



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO	-
SOLUÇÃO DE CONSULTA	98.383 – COSIT
DATA	28 de novembro de 2025
INTERESSADO	-
CNPJ/CPF	-

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3911.90.29

Mercadoria: Resina cetônica, sem carga, obtida pela policondensação de ciclohexanona (predominante em peso) e formaldeído, que resulta em um copolímero alternado contendo, em média, mais de 5 motivos monoméricos; utilizada para melhorar as propriedades mecânicas e ópticas de tintas e revestimentos, apresentada na forma de pedaços irregulares brancos, acondicionada em saco de papel de 25 kg.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Notas 3 c), 4 e 6 do Cap. 39), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Res. Gecex nº 272, de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 11.158, de 2022; e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Dec. nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 2.169, de 2023.

RELATÓRIO

Consulta o interessado quanto à classificação fiscal na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, para a mercadoria abaixo especificada, a partir de dados apresentados pelo consulente, transcritos a seguir:

[Informações sigilosas]

FUNDAMENTOS

Identificação da mercadoria:

2. A análise das informações prestadas evidencia que a mercadoria sob consulta é uma resina cetônica, sem carga, obtida pela policondensação de ciclohexanona e formaldeído, que resulta em um copolímero alternado contendo, em média, mais de 5 motivos monoméricos; apresentada na forma de pedaços irregulares brancos, acondicionada em saco de papel de 25 kg. A mercadoria é utilizada para melhorar as propriedades mecânicas e ópticas de tintas e revestimentos (dureza do filme, resistência a riscos, adesão e brilho).

3. No processo de polimerização, o formaldeído forma pontes -CH₂- (grupos metilênicos) para conectar os anéis cílicos da ciclohexanona de forma alternada (razão 1:1), estruturando a cadeia copolimérica da resina, da qual a ciclohexanona corresponde a aproximadamente 87%, em termos de massa. O anel cílico fornecido pela ciclohexanona contém apenas ligações saturadas (simples) entre os carbonos, não se caracterizando como um anel benzênico, típico dos compostos fenólicos.

Classificação da mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes (RGI 2 a 6).

6. A mercadoria em análise é uma resina cetônica, obtida pela policondensação de ciclohexanona e formaldeído, que resulta em um copolímero alternado contendo, em média, mais de 5 motivos monoméricos, apresentada na forma de pedaços irregulares brancos. O consultente afirma que enquadra a mercadoria na posição 39.09, questionando se a classificação correta seria na posição 39.11. Ambas as posições questionadas pertencem ao Capítulo 39, o qual, conforme as respectivas Nesh, “compreende as substâncias denominadas polímeros”.

7. As Notas Legais 3 e 4 do Capítulo 39 trazem os seguintes esclarecimentos sobre o seu conteúdo:

3.- Apenas se classificam pelas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:

- a) As poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
b) As resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
c) Os outros polímeros sintéticos que contenham pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
d) Os silicones (posição 39.10);
e) Os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros. (...)

4.- Consideram-se "copolímeros" todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluindo os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine, em peso, sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Na acepção da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem numa mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros classificam-se, conforme o caso, na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.

(Grifou-se)

8. As Nesh do Capítulo 39 trazem os seguintes esclarecimentos adicionais:

Alcance das posições 39.01 a 39.11

O alcance destas posições é definido pela Nota 3 do presente Capítulo. Estas posições apenas se aplicam aos produtos do tipo obtido por síntese química que se incluem nas seguintes categorias:

(...)

c) **Os outros polímeros sintéticos que contenham em média pelo menos 5 motivos monoméricos** formando uma sequência ininterrupta. Pertencem a esta categoria o plástico definido na Nota 1 do presente Capítulo.

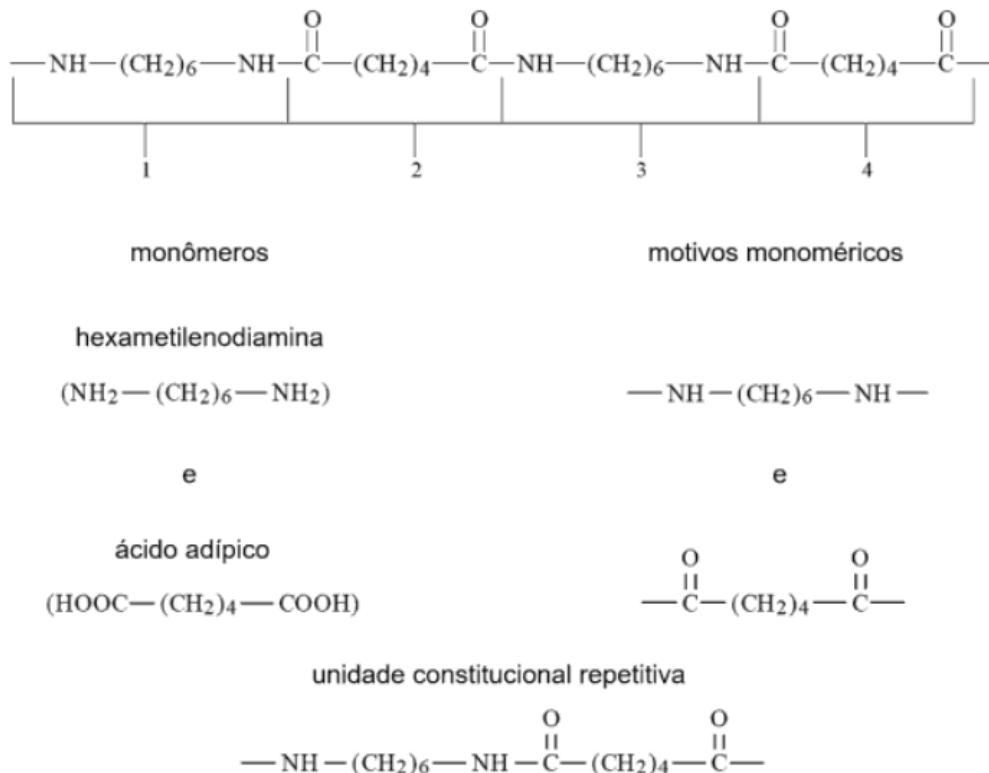
Para efeitos de cálculo do número médio de motivos monoméricos na acepção da Nota 3 c) do Capítulo 39, os polímeros de condensação e certos polímeros de reorganização podem comportar vários motivos monoméricos possuindo cada um deles uma estrutura química diferente. Um motivo monomérico é o maior motivo constitucional proveniente de uma única molécula de um monômero num processo de polimerização. Não se deve confundir o motivo monomérico com a unidade constitucional repetitiva que é a menor unidade constitucional cuja repetição dá a fórmula do polímero, nem com um monômero que é uma molécula única a partir da qual os polímeros podem ser formados.

Exemplos:

(...)

b) Poliamida-6,6

A cadeia seguinte representa quatro motivos monoméricos:



(Neste caso, há dois motivos monoméricos diferentes e a unidade constitucional repetitiva é constituída por um motivo de cada tipo).

9. Por sua vez, a Nota 6 do Capítulo 39 acrescenta o seguinte conceito:

6.- Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão "formas primárias" aplica-se unicamente às seguintes formas:

- a) Líquidos e pastas, incluindo as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
- b) Blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluindo os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.

[...]

(Grifou-se)

10. Diante das Notas acima reproduzidas, fica evidente que, nos termos da Nomenclatura, a mercadoria em estudo atende ao critério da quantidade de motivos monoméricos e é apresentada em forma primária. Além disso, a resina deve ser classificada com base na ciclohexanona, posto representar o motivo comonomérico que predomina em peso (aproximadamente 87% da massa da molécula do polímero).

11. O consultente classifica a mercadoria na posição 39.09 ("Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias."), esclarecendo que a considera como uma resina fenólica. As Nesh dessa posição trazem os seguintes esclarecimentos sobre esse tipo de resina:

Esta posição abrange:

(...)

2) As resinas fenólicas

Este grupo abrange uma grande variedade de resinas obtidas por condensação do fenol ou dos seus homólogos (cresol, xilenol, etc.) ou de fenóis substituídos com aldeídos, tais como o formaldeído, acetaldeído, furfural, etc. A natureza dos produtos varia em função das condições em que se efetua a reação e conforme a matéria se encontre ou não modificada pela introdução de outras substâncias.

Pertencem a este grupo:

- a) As resinas (novolacas) fusíveis e solúveis permanentemente em álcool ou outros solventes orgânicos e obtidas em meio ácido; utilizam-se para preparação de vernizes ou de pós de moldação, etc.
- b) As resinas fenólicas termorrígidas (termoendurecíveis), obtidas em meio alcalino; durante a operação obtém-se uma gama contínua de produtos: primeiramente os resóis, produtos líquidos, pastosos ou sólidos que se empregam como bases para revestimentos, vernizes, produtos de impregnação, etc.; depois, os resitóis, que se empregam como pós de moldação; por fim, quando a reação está completamente terminada, as resitas, que são normalmente obtidas em formas acabadas tais como chapas, folhas, tubos ou varetas ou outros artigos, que se classificam, geralmente, nas posições 39.16 a 39.26.

Certas resinas deste tipo são utilizadas como permutadores de íons e incluem-se na posição 39.14.

- c) As resinas fenólicas oleossolúveis (solúveis nos óleos sicativos), preparadas a partir do butilfenol, amilfenol, parafenilfenol ou de outros fenóis substituídos; estas resinas empregam-se, geralmente, na preparação de vernizes.
- d) Os produtos à base das resinas referidas nas alíneas a), b) e c), acima, modificados por adição de resinas naturais (colofônia, etc.), de resinas sintéticas (especialmente resinas alquílicas), de óleos vegetais, de álcoois, de ácidos orgânicos ou de outros produtos químicos que influenciam a sua solubilidade nos óleos sicativos. Estes produtos são utilizados na preparação de vernizes ou de tintas, como revestimentos ou como produtos de impregnação.

(...)

(Grifou-se)

12. Conforme as Nesh esclarecem, a posição 39.09 abrange as “resinas obtidas por condensação do fenol ou dos seus homólogos (cresol, xilenol, etc.) ou de fenóis substituídos (...).” A partir dessa delimitação e dos exemplos citados nas referidas Notas Explicativas, depreende-se que as resinas fenólicas dessa posição sempre apresentam em sua estrutura um anel benzênico (ciclo aromático formado por 6 átomos de carbono) derivado do fenol ou de um de seus homólogos.

13. Contudo, o polímero em análise não contém em sua estrutura anéis benzênicos, posto que é obtido a partir da policondensação da ciclohexanona, molécula cujo ciclo tem apenas ligações simples entre os átomos de carbono (ciclo saturado; não aromático). Portanto, nos termos da Nomenclatura, a mercadoria não pode ser considerada uma resina fenólica.

14. Cabe acrescentar que, segundo as Nesh, essa posição também se aplica a resinas amínicas e poliuretanos, categorias de polímeros não relacionadas à resina sob estudo.

15. Como resultado dos argumentos precedentes, a mercadoria não pode ser classificada na posição 39.09.

16. Ao analisar as demais posições referentes aos produtos do Capítulo 39 apresentados em formas primárias, verifica-se que apenas a posição 39.11 tem relação com a mercadoria. As Nesh dessa posição trazem as seguintes orientações:

Esta posição abrange os seguintes produtos:

1) As resinas de petróleo, de cumarona, de indeno ou de cumarona-indeno e os politerpenos que constituem um grupo de resinas fracamente polimerizadas por polimerização de frações mais ou menos impuras provenientes, respectivamente, dos produtos da destilação do petróleo que tenham sido submetidos a um craqueamento profundo, do alcatrão de hulha, de terebintina ou de outras fontes de terpenos. São utilizadas na fabricação de adesivos e de indutos e revestimentos, muitas vezes incorporadas como agentes de moldação de borracha ou de plástico para fabricação, por exemplo, de placas (lajes) e ladrilhos para pavimentação.

2) Os polissulfetos são polímeros caracterizados pela presença de ligações monossulfeto (poli(sulfeto de fenileno), por exemplo) na cadeia polimérica. Nos polissulfetos, cada átomo de enxofre está ligado por cada lado a átomos de carbono, contrariamente aos tioplásticos do Capítulo 40 que contêm ligações enxofre-enxofre. Estes polissulfetos utilizam-se na fabricação de revestimentos e de peças moldadas, tais como partes de veículos aéreos e de automóveis, pás de bombas.

3) As polissulfonas são polímeros caracterizados pela presença de ligações sulfona na cadeia polimérica. É o caso do produto obtido pela reação do sal de sódio do bisfenol A (4,4-isopropilidenodifenol) com o bis(4-clorofenil) sulfona. São utilizados na fabricação de componentes elétricos, de objetos de uso doméstico, etc.

4) Os polímeros com grupos isocianatos não especificados nem compreendidos noutras posições, tais como:

a) As policarbamidas à base de di-isocianato de hexametileno (HDI), sintetizadas por reação do HDI com água para produzir pré-polímeros que apresentem um número médio de unidades monoméricas compreendida entre 3 e 4. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes.

b) Os poli-isocianuratos à base de di-isocianato de hexametileno (HDI), sintetizados por reação do HDI para produzir pré-polímeros que apresentem ligações isocianuratos entre as unidades monoméricas. Os pré-polímeros compreendem um número médio de unidades monoméricas compreendido entre 3 e 5. Estes produtos entram na fabricação de tintas e de vernizes.

5) Os outros produtos indicados na Nota 3 do presente Capítulo, abrangem, por exemplo, as resinas de polixileno, poli(1,4-di-isopropilbenzeno), poli(cetonas de vinila), polietilenoiminas e as poli-imidas.

(Grifou-se)

17. Conforme as Notas Explicativas acima, a posição 39.11 apresenta-se como uma posição residual, abrangendo outros produtos que também atendam aos critérios da Nota 3 do Capítulo 39, como é o caso da presente mercadoria. Portanto, tendo em vista que não há posição mais específica

para a resina em estudo, sua classificação converge para a posição 39.11, a qual apresenta as seguintes subposições de primeiro nível:

39.11	Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos noutras posições, em formas primárias.
3911.10	- Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
3911.20	- Poli(1,3-fenileno metilfosfonato)
3911.90	- Outros

18. Para classificação nas subposições, a RGI 6 estabelece que:

A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Na acepção da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

19. Por não apresentar identidade com os textos precedentes, o composto classifica-se na subposição residual de primeiro nível 3911.90 (“- Outros”), que não se desdobra em subposições de segundo nível, mas apresenta as seguintes aberturas regionais em itens:

3911.90	- Outros
3911.90.1	Com carga
3911.90.2	Sem carga

20. Para definição do item e do subitem, a RGC 1 estabelece que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicar-se-ão, *mutatis mutandis*, para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

21. Por não conter cargas, a mercadoria tem assento no item 3911.90.2, que se desdobra nos seguintes subitens:

3911.90.2	Sem carga
3911.90.21	Politerpenos modificados quimicamente, exceto com fenóis
3911.90.22	Poli(sulfeto de fenileno)
3911.90.23	Polietilenaminas
3911.90.24	Polieterimidas (PEI) e seus copolímeros
3911.90.25	Polietersulfonas (PES) e seus copolímeros
3911.90.26	Polissulfonas
3911.90.27	Cloreto de hexadimetrina
3911.90.29	Outros

22. Não apresentando correspondência direta com nenhum dos textos dos demais subitens, o produto classifica-se no subitem residual 3911.90.29, que constitui, portanto, seu código NCM.

23. Cabe ressaltar que a Solução de Consulta **não convalida** informações apresentadas pelo consultente, conforme o art. 46 da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado, é necessária a devida correlação das características determinantes da mercadoria com a descrição contida na respectiva ementa.

CONCLUSÃO

24. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (Notas 3c), 4 e 6 do Capítulo 39 e texto da posição 39.11), RGI 6 (texto da subposição de primeiro nível 3911.90) e RGC 1 (textos do item 3911.90.2 e do subitem 3911.90.29), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 2021, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 2022; e em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.169, de 2023, a mercadoria CLASSIFICA-SE no código NCM **3911.90.29**.

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 27 de novembro de 2025. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Encaminhe-se para ciência do consultente e demais providências cabíveis.

Assinado Digitalmente

STELA FANARA CRUZ COSTA

Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

LUCAS ARAÚJO DE LIMA

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Membro da 5ª Turma

Assinado Digitalmente

DANIEL TOLEDO ACRAS

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Relator

Assinado Digitalmente

MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO

Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Presidente da 5ª turma